



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

AJDesCargEle nº 0600213-94.2022.6.21.0000

Assunto: Cargo - Vereador / Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária

Requerente: DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS

Requeridos: LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ
PODEMOS - CRUZ ALTA-RS - MUNICIPAL

Relator(a): Des. Eleitoral Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak

Eleição: 2020 - Eleições Municipais

Município: Cruz Alta (RS)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, manifesta-se e requer, nos termos que seguem:

I – RELATÓRIO

A presente ação de decretação perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi ajuizada, em 27/5/2022, por DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ, ocupante do cargo de vereadora do Município de Cruz Alta (RS), e PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS, partido ao qual a requerida se filiou.

Na inicial (44980105), o requerente DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, na condição de primeiro suplente da bancada do PL (Partido Liberal) na Câmara de Vereadores de Cruz Alta (RS), postula a decretação da perda de cargo eletivo ocupado por LUIRCE TEIXEIRA PAZ, eleita pela referida agremiação nas Eleições Municipais de 2020, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Após desfiliar-se, a requerida teria ingressado no Partido Podemos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela e. Relatora (44980138).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em contestação (44996238), o PODEMOS – Comissão Provisória de Cruz Alta/RS ressaltou que a saída de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ do PL foi consensual, tanto que a agremiação teria deixado de ajuizar ação de perda de mandato.

Por sua vez, LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ, ao contestação o pedido (45078118), sustentou, em preliminar, a decadência da ação, pois a requerida teria comunicado sua desfiliação ao partido de origem em novembro de 2021, sendo efetivada publicamente sua filiação ao Podemos em 4/12/2021. Logo, a ação teria sido proposta após o prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE 22.610/07. A requerida também alega a existência de justa causa para a desfiliação, seja pela existência de carta de anuência emitida pelo PL local, seja pela ocorrência de grave discriminação pessoal sofrida pela vereadora no âmbito da agremiação.

Conforme determinação da e. Relatora (45125461), foi expedida carta de ordem para a realização de oitiva das testemunhas arroladas por requerente e requeridos, a ser realizada pela Juízo Eleitoral da 17ª Zona - Cruz Alta (RS).

A audiência de instrução para foi realizada em 10/11/2022 (45367094).

Seguiram-se a apresentação de alegações finais pelo requerente (45370269) e pelos requeridos (45374091).

O requerente DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS alega que a ação seria tempestiva, pois *“obteve a comprovação da efetiva troca de partido após o processamento ordinário das relações de filiação partidária através do sistema FILIA e divulgação dos relatórios que ocorreu somente no final de Abril de 2022, conforme o cronograma da Portaria do TSE n.º 99/2022”*. Nessa linha, juntou certidões obtidas anteriormente, a fim de demonstrar que a LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ somente constou como filiado a outro partido em tal data. Quanto à ausência de justa causa, sustenta que a carta de anuência da direção municipal do partido de que a requerida se desfilou seria ineficaz, pois não se sobreporia ao *“verdadeiro titular do mandato eletivo, o povo”*. O requerente afirma, ainda, não ter sido demonstrada a alegada grave discriminação pessoal, no âmbito partidário, em relação à requerida.

Os requeridos LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ e PODEMOS - Cruz Alta relatam, inicialmente, que teriam sido surpreendidos, durante a audiência de instrução, com a apresentação, pela parte autora, de documentos preexistentes à propositura da ação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual requerem desentranhamento destas dos autos ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução. A alegação de decadência da ação é reforçada, na medida em que a prova, oral e documental, não deixaria dúvidas acerca da ciência do partido sobre a desfiliação da requerida em dezembro de 2021. A defesa enfatiza que a existência da carta de anuência de desfiliação não foi impugnada pelo requerente, o qual se limita a questionar a validade jurídica de tal documento. Por fim, os requeridos, referindo-se à prova testemunhal, reafirmam a ocorrência de grave discriminação pessoal que LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ teria sofrido na agremiação de que se desfilia.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada na forma do art. 7º, parágrafo único, da Resolução-TSE 22.610/07.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminares

Decadência

Ao contestarem o pedido formulado na inicial, LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ e PODEMOS – Cruz Alta alegaram, em preliminar, a implementação do prazo decadencial previsto no prazo previsto no § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07: 30 dias para o partido e outros 30 dias subsequentes para demais interessados.

Nesse sentido, LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ afirma que *“comunicou sua desfiliação ao Partido Liberal ainda em novembro de 2021, tendo, inclusive, recebido carta de anuência, do presidente e de toda executiva, para fins de desfiliação”*. O documento referente à anuência é datado de 22/11/2021 (45078120).

De acordo com a parte requerida, a filiação da vereadora ao PODEMOS ocorreu em 4/12/2021, em ato público em Porto Alegre, que contou com a presença do então pré-candidato a Presidência da República por tal partido (45078127 e 45078129), ocasião em que outros ocupantes de cargos eletivos efetivaram seu ingresso na agremiação. A filiação foi comunicada à Presidência da Câmara de Vereadores de Cruz Alta em 6/12/2021 (45078123).

Juntaram-se também certidão emitida pelo Sistema Interno de Filiação Partidária do PODEMOS em 10/3/2022 (45078124) e ficha de filiação (45078125), ambas indicando filiação em 4/12/2021, e publicações em rede social no perfil do PODEMOS no Rio Grande do Sul, datadas de 6/12/2021(45078127) e 11/3/2022 (45078129).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A requerida cita, ainda, testemunha arrolada pelo autor (45367100 e 4536710), ouvido na qualidade de informante, considerando ser filiado ao PL, que prestou declarações no sentido de que a saída de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ do PL para ingressar no PODEMOS era de conhecimento daquele partido, sobretudo pela ampla divulgação do evento de filiação.

Somente em 27/5/2022, o DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, na condição de primeiro suplente da bancada do PL na Câmara Municipal de Cruz Alta, ajuizou a presente ação (44980104 e 44980104).

Assim, passados mais de 30 dias, após a comunicação da desfiliação, sem que o PL propusesse a ação de decretação de perda de mandato eletivo e, na sequência, outros 30 dias sem que eventuais interessados ajuizasse a referida ação, não mais seria cabível a ação relacionada à infidelidade partidária. Nessa linha, as alegações finais de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ:

“E, assim sendo, não tendo o Partido proposto a ação de decretação de perda de mandato eletivo no prazo de 30 dias, até mesmo por ter anuído à desfiliação, teria o primeiro suplente o prazo subsequente de 30 dias (art. 1º, § 2º, Resolução 22.610).

Contudo, tal prazo findou em fevereiro de 2022, sendo que a ação somente foi proposta em 27 de maio, ocorrendo a cristalina decadência.

Destarte, renova-se o requerimento de extinção do feito pela decadência.”

Por sua vez, o requerente DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS alega que o Presidente do PL de Cruz Alta, signatário da carta de anuência de desfiliação, questionou formalmente ao Poder Legislativo Municipal, em 7/12/2021, acerca da efetivação da comunicação de desfiliação por parte da Vereadora LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ. Em resposta data de 16/12/2021 (45367098), o Presidente da Câmara de Vereadores informou que a desfiliação da em questão não fora comunicada formalmente àquela Casa Legislativa.

De acordo com o requerente, a filiação de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ ao PODEMOS não teria sido efetivada em 4/12/2021, mas no final de abril de 2022: *“só se obteve a comprovação da efetiva troca de partido após o processamento ordinário das relações de filiação partidária através do sistema FILIA e divulgação dos relatórios que ocorreu somente no final de Abril de 2022, conforme o cronograma da Portaria do TSE n.º 99/2022”*. Nesse rumo, a parte autoria apresentou durante a audiência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrução diversas certidões do Sistema FILIA, emitidas entre dezembro de 2021 e abril de 2022, nas quais LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ constava como filiada ao PL. Tais documentos foram acostadas às alegações finais (45369327).

Nessa ordem de ideias, considerando a efetivação da filiação “*no final de Abril de 2022*”, a presente ação seria tempestiva.

Antes de analisar o decurso, ou não, do prazo decadencial, é necessário ressaltar que a Portaria-TSE 99/22, cuja cópia foi juntada aos autos (44980111), trata da prorrogação, para 18/4/2022, da data final para que os partidos inserissem “*os dados de filiados nas relações internas de filiação, com vista ao processamento ordinário do primeiro semestre de 2022*”. Logo, a portaria diz respeito a aspectos técnicos do Sistema FILIA, a fim de adequar ao calendário das Eleições Gerais de 2022, não se prestando a criar, por si só, um espécie de marco temporal para a aferição da tempestividade de ações de infidelidade partidária.

Conforme certidão juntada à inicial pelo próprio requerente (44980107), emitida em 11/5/2022, a data de filiação de LUIRCE TEIXEIRA PAZ (HERNANDEZ) ao PODEMOS (PODE) consta como 4/12/2021, constando como data do cadastro de filiação 11/3/2022:

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO** .

Nome do Eleitor(a): LUIRCE TEIXEIRA PAZ

Título Eleitoral: 096642640450

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PODE	RS	CRUZ ALTA	11/03/2022	04/12/2021	Regular

Em consulta recente ao Sistema FILIA, foi emitida a certidão em que se acrescenta a data de cancelamento da filiação ao PL em 23/4/2022:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): LUIRCE TEIXEIRA PAZ

Título Eleitoral: 096642640450

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PODE	RS	CRUZ ALTA	11/03/2022	04/12/2021	Regular
PL	RS	CRUZ ALTA	Não verificado	24/03/2016	Cancelado em 23/04/2022

Certidão emitida às 16:19:56 de 24/01/2023

A redação original do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07 previa o seguinte: “Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

Com base nessa redação, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do termo inicial para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa era o da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a comunicação realizada perante a Justiça Eleitoral, como se vê em trecho do seguinte julgado:

“O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a “data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral”. Incidência da Súmula 30/TSE.” (TSE, [Agravo de Instrumento nº 060019340](#), Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/9/2020)

No entanto, posteriormente, por meio da [Resolução-TSE 23.668/21](#), em atenção às modificações promovidas pela [Lei 13.877/19](#), a redação do § 2º do art. 1º da [Resolução-TSE 22.610/07](#) foi alterada, passando a prever o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

Eis o teor do mencionado art. 25-B da [Resolução-TSE 23.596/19](#) (e não “23.596/2018”, como constou na redação do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07), incluído pela Resolução-TSE 23.668/21:

“Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis ([Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19](#)).”

As partes não trouxeram maiores informações acerca do procedimento de desfiliação no Sistema Filia. Contudo, é certo que a comunicação da filiação no PODEMOS e, conseqüentemente, da desfiliação do PL, ocorreu entre 4/12/2021, data do ato de filiação, e 11/3/2022, data do cadastro da filiação.

De qualquer forma, o prazo para propositura de ação de perda de cargo eletivo de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ já estava encerrado em 27/5/2022. Ainda que se considere a data de cadastro no Sistema FILIA como termo inicial, o prazo decadencial para quem tivesse interesse jurídico, como o suplente de vereador DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, se encerraria em 10/5/2022.

Não parece que a data de cancelamento da filiação ao PL em 23/4/2022 possa ser considerada como termo inicial, porquanto a nova redação do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE 22.610/07 não se mostra incompatível com o entendimento consolidado pelo TSE antes da Resolução-TSE 23.668/21, ambas centradas na comunicação da desfiliação, e não na concretização de seu cancelamento no Sistema FILIA.

No mais, é interessante anotar que tanto o PL de Cruz Alta quanto o primeiro suplente de vereador que formulou o requerimento em exame tinham inequívoca ciência da filiação da vereadora LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ ao PODEMOS. Nesse sentido, citam-se a carta de anuência do PL, o evento de filiação no PODEMOS e a comunicação da nova filiação ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Além disso, outros documentos juntados pelo requerente, tais como o pedido de confirmação da desfiliação, feito pelo Presidente do PL ao Poder Legislativo Municipal, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as diversas certidões do Sistema FILIA emitidas entre dezembro de 2021 e abril de 2022, antes do cancelamento formal da filiação ao PL, apenas corroboram as demais evidências no sentido de que a filiação de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ ao PODEMOS era inequívoca, porquanto indicam diligências probatórias voltadas unicamente a confirmar situação concreta já conhecida.

Portanto, é de ser acolhida a preliminar de decadência para extinguir a ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária proposta em face de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ, vereador do Município de Cruz Alta (RS) e PODEMOS - Cruz Alta (RS).

Documentos juntados pelo requerente na audiência de instrução

Os requeridos LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ e PODEMOS - Cruz Alta relatam que teriam sido surpreendidos, durante a audiência de instrução, com a apresentação, pela parte autora, de documentos preexistentes à propositura da ação, razão pela qual requerem desentranhamento destas dos autos ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução.

Ainda que a preliminar de decadência não seja acolhida por esse E. Tribunal, a apresentação dos documentos referidos, bem como a juntada aos autos de certidões emitidas antes da propositura da ação, não trazem prejuízo aos requeridos, na medida em que não reforçam as alegações da parte requente quanto à desfiliação sem justa causa e, na linha do tópico anterior, à caracterização do termo inicial do prazo decadencial. Agrega-se que os requeridos não indicam concretamente o prejuízo de tais documentos a sua defesa.

Ausente prejuízo à parte que a alega, não há falar em nulidade, descabendo proceder-se ao desentranhamento dos documentos juntados ou à reabertura da instrução.

II.2 – Mérito

Desfiliação partidária sem perda do mandado eletivo

A desfiliação sem perda do mandado eletivo, em se tratando de cargos preenchidos pelo sistema proporcional, é possível quando há justa causa, que se caracteriza quando, ao menos, uma das hipóteses do rol taxativo do [parágrafo único do art. 22-A da Lei 9.096/95](#) se faz presente, são elas:

“I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”

Além disso, cumpre registrar que a [Emenda Constitucional 111](#), de 28 de setembro de 2021, acrescentou o [§ 6º ao art. 17 da Constituição](#), incluindo nova hipótese de desfiliação partidária sem a consequente perda do mandato eletivo, qual seja, a anuência do partido à desfiliação de filiado mandatário de cargo público eletivo proporcional:

“Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.”

A previsão constitucional se aplica ainda que o mandato tenha início antes da vigência da emenda constitucional:

“Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, “manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal” (AJDesCargEle 0600562–19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022).” (TSE, [REspEL nº 060005129](#), Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 4/11/2022)

A anuência em questão deve observar os ditames estatutários do partido de que o detentor do mandato eletivo pretende desfiliar-se:

“Art. 17, § 6º, da Constituição Federal. Anuência da agremiação. Nova hipótese de saída do partido pelo ocupante de cargo eletivo, sem que a desfiliação acarrete a perda do mandato. Existência de controvérsias acerca da legitimidade e da validade jurídica das anuências. A dicção constitucional não pode dar azo a atropelos e desobediências aos estatutos partidários, pois a mesma Constituição Federal assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e gerir o respectivo funcionamento, a teor do § 1º do seu art. 17. Necessária a análise caso a caso. Na hipótese, os ditames estatutários do partido não foram obedecidos nas cartas de anuência apresentadas, inválidas fundamentalmente por vício de competência, pois inexistente previsão dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prerrogativa ao presidente nacional e aos presidentes das comissões executivas estaduais e municipais.” (TRE-RS, [Petição nº 060002249](#), Acórdão, Rel. Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, DJE 26/9/2022)

Outro ponto essencial, de acordo com a jurisprudência, é de que a carta de anuência seja “qualificada”, expressando uma declaração de que o partido não tem interesse no cargo eletivo:

“Juntada carta de anuência da desfiliação assinada pela presidente da agremiação em momento posterior à propositura da ação, a fim de justificar a desfiliação sem perda do mandato. Entretanto, o documento não faz menção expressa à manutenção do cargo eletivo, carecendo de verossimilhança o seu conteúdo com o pedido postulado. O Tribunal Superior Eleitoral, até então, vem adotando o entendimento no sentido de que, para aceitar o consentimento do partido como justa causa, a anuência deve ser “qualificada”, expressando uma declaração de que o partido não tem interesse no cargo eletivo.” (TRE-RS, [Petição nº 060020554](#), Acórdão, Rel. Des. Gerson Fischmann, DJE 11/4/2022)

Alegações apresentadas pelas partes

No caso em exame, a parte requerida aponta como justa causa a existência de carta de anuência, firmada pelo Presidente do PL de Cruz Alta, e a ocorrência de grave discriminação pessoal, no âmbito partidário, sofrida pela vereadora LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ.

O requerente DIOGO RAFAEL SILVEIRA MARTINS, buscando afastar as alegações de justa causa, afirma que a carta de anuência seria ineficaz, pois não se sobreporia ao “*verdadeiro titular do mandato eletivo, o povo*”, cingindo-se à constitucionalidade do documento frente à soberania do voto concedido, ainda que indiretamente, à legenda. Ademais, quanto à requisito pessoal sustenta o seguinte: “[a parte requerida] *trouxe ao processo suposta discriminação pessoal, primeiramente pelo Presidente Estadual à época dos fatos, Deputado Giovani Cherini, após, ao Presidente Municipal do PL, Sr. Thiago da Silva, mas sem comprovações, apenas suposições.*”

Anuência partidária para a desfiliação

A carta de anuência do partido (45078120), datada de 22/11/2021, foi assinada pelo Presidente do da Comissão Executiva Municipal do Partido Liberal (PL/Cruz Alta-RS), Thiago Bitencourt da Silva, cuja firma foi reconhecida em cartório na mesma data. Muito embora a parte requerente afirma que o dirigente teria dito não recordar-se de tal documento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o fato é que ele conta com firma reconhecida em cartório, em relação ao que não foi apresentada impugnação.

Eis o teor da carta de anuência:

CARTA DE ANUÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Emenda Constitucional nº 111/2021

A **Comissão Municipal do Partido Liberal – PL**, inscrito no CNPJ sob o nº **09.444.551/0001-19**, por meio de seu Presidente, **Thiago Bitencourt da Silva**, portador do Título de Eleitor nº 0992 6815 0493 e inscrito no CPF sob o nº 023.649.750-26, que ao final subscreve, vem por meio deste, considerando o interesse da Parlamentar envolvida, bem como a autonomia, independência e organicidade partidária e, em consonância com o que preconiza o § 6º, Art. 17 da Constituição Federal, redação alvitrada através da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, expressar peremptoriamente sua concordância, sua anuência, quanto ao desligamento da Vereadora **Luirce Teixeira Paz**, portadora do Título de Eleitor nº 0966 4264 0450 e inscrita no CPF sob o nº 023.577.460-09, do quadro de filiados dessa respeitável agremiação partidária.

Em que pese o direito municipal do partido não tenha declarado explicitamente não ter interesse no cargo eletivo, as menções à Emenda Constitucional 111/21 e ao § 6º ao art. 17 da Constituição, não deixam dúvida de a finalidade do documento é salvaguardar o mandato eletivo da vereadora.

A anuência é corroborada pela constatação de que o PL, em todos os seus níveis, municipal, estadual ou nacional, não requereu judicialmente a perda de mandato da vereadora desfilhada. Nessa perspectiva, vale ressaltar que a parte requerente nada alegou acerca de eventual desobediência ao estatuto do partido, descabendo exigir da parte requerida prova de fiel cumprimento das normas partidárias.

Os argumentos do requerente para a desconsideração da carta de anuência cingem-se à constitucionalidade da ressalva inserida pela Emenda Constitucional 111/21. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se tratando de inovação no texto constitucional, o Poder Judiciário somente poderia afastar o novo regramento em caso de violação a cláusulas pétreas, na forma do [art. 60, § 4º, da Constituição](#). Não é o caso, na medida em que a regulamentação da fidelidade partidária, nos contornos atuais, não tendem a abolir “o voto direto, secreto, universal e periódico”, tampouco “os direitos e garantias individuais”.

Logo, demonstrada a anuência do partido, nos termos do § 6º ao art. 17 da Constituição, está caracterizada a justa causa para a desfiliação de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ sem a perda do mandato eletivo que exerce.

Demonstração de grave discriminação pessoal

As alegações de grave discriminação pessoal sofrida pela vereadora LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ no âmbito do PL dizem respeito, em suma, ao boicote ou à falta de apoio a sua pré-candidatura ao cargo de deputada estadual nas eleição geral de 2022, que se aproximava, e ao menoscabo das causas defendidas por ela na Câmara de Vereadores, em especial os direitos dos animais.

A prova oral produzida em juízo não deixa dúvidas acerca das alegações da parte requerida, que faz menção às declarações prestadas por Fabrício Darlan Guterres (45367101), Shaiane Rosa de Oliveira (45367101, 45367102 E 45367107) José Antônio Joaquim Schmidt (45367107 E 45367103) Aline Bernadete Pereira Fachin (45367103 E 45367104).

Tudo indica que a pré-candidatura de LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ ao cargo de deputada estadual não contava com o apoio de dirigentes do PL, nos níveis municipal e estadual. No entanto, a disputa por espaço dentro de uma agremiação partidária faz parte do processo de convergência daquele grupo para definir as candidaturas entendidas como viáveis ou politicamente relevantes de acordo com o estatuto, a ideologia e a acomodação de forças internas de cada partido. Ainda que indesejável para as pretensões da requerida, a oposição enfrentada no âmbito partidário não pode ser considerada, por si só, grave discriminação pessoal.

Registra-se que LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ, já filiada ao PODEMOS, logrou candidatar-se ao cargo pretendido. Recebendo 8.376 votos, ficou como 5ª Suplente da bancada na Assembleia Legislativa, conforme se extrai de consulta ao [DivulgaCand](#) e ao [Relatório da Totalização de Votos \(RS\)](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão do desprezo da “causa animal”, bandeira da vereadora, entre colegas de partido, que boicotavam iniciativas em prol do bem-estar de animais foi efetivamente demonstrada. Cita-se excerto das declarações prestadas por Shaiane Rosa de Oliveira (45367101, 45367102 E 45367107), de acordo com transcrição feita pela parte requerida:

“Nunca foi fácil, porque todas as vezes, todas as ações, projetos que ela gostaria de fazer, ou tentava fazer, até mesmo como cinquenta chips que ela trouxe para os cavalos, nada era concebido mais, nada era aceito mais, e sempre vivendo sob pressão, né, sempre era piadinhas, sempre era alguma coisa, então ela nunca conseguia alcançar o que ela gostaria as vezes de fazer. Então sempre era através de lives que ela conseguia obter algum retorno, porque ela é muito procurada pela população em si.”

A atuação da vereadora atende o dever do Poder público e da coletividade de não submeter os animais a crueldade, conforme disposição do [art. 225, § 1º, VII, da Constituição](#), o que encontra respaldo no art. 216 do Código Estadual do Meio Ambiente (RS) ([Lei Estadual \(RS\) 15.434/20](#)), que prevê sujeição de animais domésticos de estimação a regime jurídico especial, sendo “reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente”.

A forma com que essa proteção será implementada pode apresentar divergências, baseadas na visão de mundo dos variados setores da sociedade, assim como ocorre no âmbito dos partidos políticos. O mesmo se aplica a outras pautas progressistas defendidas pela vereador, como a defesa do direito das pessoas LGBTQIA+, que foi mencionada na contestação.

Sem adentrar nos aspectos programáticos e nas práticas de cada agremiação partidária, não custa indagar se o partido pelo qual a vereadora foi eleita tinha, ou não, como a defesa dos direitos dos animais e das pessoas LGBTQIA+ como bandeira prioritária. Abstendo-se de buscar respostas, os fatos, conforme a prova oral produzida, apontam para a inexistência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, ou seja, parece estar claro que a ora requerida, que ingressou no PL em 2016, tinha potencial ciência de que sua bandeira poderia não ser tratada com a prioridade desejada, o que faz parte das disputas de ideias e causas da democracia pluripartidária.

Assim, o menoscabo dispensado às causas defendidas pela vereadora é insuficiente – sem que se disponha de elementos mais assertivos de uma inviabilidade total do exercido do mandato eletivo – para caracterizar grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, ressaltando-se que toda violência à pessoa é intolerável, sobretudo as motivadas pelo gênero, o relato feito por Shaiane Rosa de Oliveira (45367101, 45367102 E 45367107) acerca de agressão física sofrida por LUIRCE TEIXEIRA PAZ HERNANDEZ é inconclusivo sobre a motivação do fato ocorrido após reunião partidária – “*Então isso veio a decorrer depois dessa reunião. Não sei se pode ser vinculado a isso ou não.*” –, inexistindo outros elementos que possam confirmar a vincular o fato à perseguição partidária sistemática. Ressalta-se que a ora requerida não afirmou, em contestação, ter sofrido agressão, tampouco trouxe elementos de prova ou indícios nesse sentido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **extinção da ação** de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, **em razão da decadência**, e, no mérito, caso não seja acolhida a preliminar suscitada, pela **improcedência** do pedido formulado pelo suplente de vereador, de forma a reconhecer a justa causa para desfiliação partidária, que foi precedida de anuência expressa da direção municipal da agremiação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS